

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.054, DE 2004

“Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim de permitir a ausência do empregado ao trabalho, na data de seu aniversário de nascimento, sem prejuízo de salário.”

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da autoria do Deputado Daniel de Almeida, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir a ausência do empregado ao trabalho, na data de seu aniversário de nascimento, sem prejuízo de salário.

A proposição foi aprovada pela Comissão de mérito à qual foi distribuída – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público –, e vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer terminativo, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei é permitir ausência do empregado, com ônus para o empregador, tendo como justificativa a passagem do aniversário. A proposta parece-nos, a princípio, legítima, mas não se coaduna com a Constituição Federal nem tampouco com a lógica do ordenamento jurídico laboral.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 473, estatui hipóteses de ausências justificadas ao trabalho. São elas: casamento, luto e nascimento de filho que implicam em atos registrares e valorizam a família, objeto de tutela constitucional; Afastamento para obrigações militares, eleitorais e para comparecimento em juízo que são deveres dos cidadãos em prol de ideais coletivos; Doação de sangue que exige a co-participação de empresários e empregados em prol da saúde pública e; para prestar exames vestibulares, em respeito ao direito de acesso à educação.

Todas as hipóteses são reconhecidamente razoáveis e conclamam a livre iniciativa a dar sua parcela de contribuição, remunerar quem não trabalhou, em benefício da sociedade.

Ocorre que não se afigura razoável que o empregador custeie a falta do trabalhador no dia do aniversário deste. Qual seria o fundamento relevante? O de passar o dia com seus familiares que estarão ou deveriam estar trabalhando? A estes também seria garantida a folga justificada para comemorar o evento? Nesse dia o correto é trabalhar mais para dar uma resposta produtiva a sua existência.

Luís Roberto Barroso¹ afirma que o princípio da razoabilidade ao influenciar a produção da norma deve ser encarado sob o seu aspecto interno e externo. O primeiro significa que deve haver uma “relação racional e proporcional entre seus motivos, meios e fins”. Quanto ao aspecto externo as normas devem se adequar a meios e fins propostos. Devemos lembrar que quem tem a maior característica de estabelecer fins e meios que norteiam a produção de normas é a Constituição Federal, principiológica por excelência. Logo, o legislador, ao tratar de qualquer matéria, deve observar os

¹ Barroso, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. Saraiva, 1998. p. 206

princípios constitucionais. Canotilho explica bem essa relação: “Entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins”². Ora, não parece razoável que o Legislador, em detrimento dos princípios da livre iniciativa e do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos na Constituição Federal, estabeleça um ônus injustificado.

A liberação de um funcionário, como folga, no dia do aniversário, é matéria restrita a gestão do negócio. Não é possível que o Estado intervenha na entidade privada para estatuir um gravame sem que isso atenda o interesse público. Cabe aos trabalhadores e empregadores decidirem, em processo negocial, sobre a obrigatoriedade de concessão de folgas adicionais.

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.054, de 2004, e manifestamo-nos pela sua rejeição por esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

² Canotilho, J.J. Gomes, Direito Constitucional, cit., p. 488 *Apud* Barroso, Luís Roberto *Idem* p.208.